



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.905421/2011-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.416 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO
Recorrentes BANCO DO BRASIL S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA RELEVANTE PARA O JULGAMENTO.

A teor do disposto no artigo 59, II, do PAF (Decreto nº 70.235/1972), a ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência é exigência jurídico-procedimental imprescindível a ser cumprida, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeiro grau e determinar o retorno do processo à unidade de origem para que seja cientificado o recorrente da Informação Fiscal de Diligência Diort/DRF-Brasília/DF Nº 0759/2017, de 18 de julho de 2017, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros Edgar Bragança Bazhuni e Eduardo Morgado Rodrigues (Suplentes Convocados)

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Processo nº 10166.905421/2011-51
Acórdão n.º **1402-003.416**

S1-C4T2
Fl. 7.511

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado), Edgar Bragança Bazhuni (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Processo nº 10166.905421/2011-51
Acórdão n.º 1402-003.416

S1-C4T2
Fl. 7.512

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/BSB em sessão de 19 de outubro de 2017 (fls. 7242/7248)¹, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante aquele órgão e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A origem da discussão remonta ao Despacho Decisório (DD) exarado pela DRF/Brasília e no qual não se reconheceu o direito creditório pleiteado pelo recorrente, conforme abaixo reproduzido (fls. 9):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BRASÍLIA		DESPACHO DECISÓRIO							
		Nº de Rastreamento: 948088902 DATA DE EMISSÃO: 02/08/2011							
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO									
CNPJ 00.000.000/0001-91	NOME EMPRESARIAL BANCO DO BRASIL SA								
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP									
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 22567.53234.200111.1.3.02-9386	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10166-905.421/2011-51						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, uma vez que não há Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) com apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: <u>R\$ 251.070.972,28</u> Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 39927.38421.280211.1.3.02-9485 38526.74876.180211.1.3.02-9895 22567.53234.200111.1.3.02-9386 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011. <table border="1"> <tr> <td>PRINCIPAL</td> <td>MULTA</td> <td>JUROS</td> </tr> <tr> <td>301.657.714,82</td> <td>60.331.542,94</td> <td>18.843.876,27</td> </tr> </table> Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 56 da Lei nº 8.981, de 1995. Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	301.657.714,82	60.331.542,94	18.843.876,27
PRINCIPAL	MULTA	JUROS							
301.657.714,82	60.331.542,94	18.843.876,27							

Irresignado com a negativa, o recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 2/7) na qual, resumidamente assentou:

- que em 20/01/2011 transmitiu DIPJ/2009 retificadora com saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 251.070.972,28, valor igual ao informado na Dcomp;
- que, visando atender à intimação recebida da DRF, encaminhou cópia da DIPJ retificadora, comprovando que o crédito gerado de saldo negativo, no exercício de 2009, perfaz o valor de R\$ 251.070.972,28, conforme se depreende da *Ficha 12B – Cálculo do IR sobre o Lucro Real – 2009*;
- que a retificação, decorrente do reprocessamento das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no período, não encontrava, à época, qualquer óbice a sua realização, porquanto não havia sido instaurado nenhum procedimento administrativo de verificação da conduta fiscal adotada pelo Banco/Contribuinte;

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

- que, assim, não remanesce dúvida de que a divergência apontada decorre, simples e exclusivamente, da não localização, pela unidade fiscal, em sua base/sistema de dados, da regular entrega da DIPJ retificadora, que deu origem ao crédito de saldo negativo informado nas Dcomp apresentadas. E isso é incontroverso, pelo que, requer a homologação integral das Dcomp objeto do presente feito, em face da real e comprovada – por meio de documentos hábeis e agora traduzidos na forma da lei – existência de crédito suficiente em favor do Recorrente.

Subindo os autos à apreciação do órgão julgador de 1º Piso (DRJ/BSB), a Turma Julgadora por duas vezes converteu o julgamento em diligência, a primeira em 15/05/2013 (fls. 106/107) e a segunda em 21/06/2016 (fls. 6970/6971), havendo manifestação da Autoridade Fiscal em ambos os casos (fls. 6351/6354 e 7235/7241, respectivamente).

Sequencialmente, a DRJ/BSB prolatou o Acórdão 03-077.434, de 19/10/2017 (fls. 7242/7248) no qual improveu a manifestação de inconformidade interposta, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o pretendo crédito de saldo negativo não existe, visto que a soma das parcelas dedutíveis é menor do valor apurado de imposto devido.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

As razões de decidir foram assim externadas pelo voto condutor e adotadas pelo Colegiado (os destaques são do original):

“Na síntese do relatório vê-se que a interessada requer o reconhecimento total do crédito pleiteado porque aquele crédito está demonstrado em DIPJ retificadora apresentada em tempo hábil, mas não analisada pela autoridade fiscal.

Primeiramente há que se registrar que, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade

administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

(...)

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

(...)

No caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe Código de Processo Civil, em seu art. 373 (Lei 13.105/2015):

(...)

Destarte, em virtude da falta de comprovação do direito creditório pleiteado, foi aberta Diligência para examinar a documentação comprobatória apresentada pela interessada, cujo resultado consta da Informação Fiscal – Diligência de folhas 6351 a 6354 da qual transcrevo itens de interesse para o deslinde do litígio, e que adoto como razões de decidir, verbis:

O direito creditório não foi reconhecido pelo Sistema de Controle de Crédito (SCC) em razão da incoerência existente entre as informações prestadas na Dcomp e aquelas prestadas na Dipj original (fls. 79/80). Note-se que esta foi, posteriormente, retificada (fls. 82/83).

Dessa forma, este relatório tem por objetivo expor o resultado do exame das razões apontadas e dos documentos trazidos aos autos para justificar as parcelas de composição do crédito informado na Dcomp 22567.53234.200111.1.3.02-9386 e que resultou no saldo negativo de IRPJ alegado pela Interessada.

Inicialmente, para subsidiar a análise, efetuou-se o confronto eletrônico das parcelas de crédito informadas na Dcomp com os registros dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o chamado “batimento sob comando do usuário” (vide resultado do batimento em fls. 156/162), em conformidade com a Nota Corec/PER/DCOMP 025/2011, de 29 de abril de 2011.

*Observa-se a existência de três espécies de créditos (fls. 157): “IR Exterior”; “Retenções na Fonte”; e “Pagamentos por Estimativa”. **As retenções na fonte foram totalmente confirmadas pelo SCC, de modo que não se tratará delas neste relatório.** O IR Exterior deve ser objeto da presente análise, assim como a parcela de pagamentos por estimativa não confirmada pelo sistema eletrônico.*

Ademais, destaca-se a detecção pelo SCC de quatro tipos de inconsistências que levaram à não homologação da presente compensação (fls. 159):

- a) IR Exterior – obrigatoriedade de verificação manual por impossibilidade de confirmação eletrônica;
- b) pagamento não alocado ao débito de estimativa ou renda variável correspondente;
- c) valor alocado do Darf acrescido do saldo disponível do principal é inferior ao informado na composição do saldo negativo;
- d) Auto de Infração de imposto de renda ou contribuição social sobre o lucro líquido, para o mesmo ano-calendário do saldo negativo em análise, em função da possibilidade desse Auto de Infração ter alterado ou utilizado parcelas de crédito que compõem o saldo negativo.

A inconsistência “a” será analisada neste relatório, pois, trata-se de verificação manual obrigatória. As inconsistências “b” e “c” referem-se aos pagamentos por estimativa (fls. 158) e, da mesma forma, serão aqui analisadas. A inconsistência “d” diz respeito aos autos de infração controlados pelos seguintes processos eletrônicos (fls. 162): 10166.728996/2011-43, 10166.729141/2011-30 e 10166.730860/2013-65. Em consulta a tais processos observou-se que o crédito alegado na presente Dcomp não sofreu alterações decorrentes dos respectivos lançamentos, não tendo sido utilizado para quitar eventuais créditos tributários constituídos (vide cópias dos termos de verificação fiscal em fls. 6292/6320).

Além disso, nota-se que há quatro Per/Dcomp relacionados à Dcomp nº 2567.53234.200111.1.3.02-9386 (fls. 162), destacando-se a existência do Pedido de Restituição (PER) nº 42843.24790.231213.1.2.02-3795 atrelado ao mesmo crédito. Este PER foi transmitido em 23/12/2013, na mesma data da última retificação da Dipj 2009 (fls. 163/297), a qual alterou o saldo negativo de R\$ 251.070.972,28 para R\$ 700.472.146,38, conforme ficha 12B da Dipj ativa. O crédito pleiteado no PER corresponde ao acréscimo no saldo negativo ($449.401.174,10 = 700.472.146,38 - 251.070.972,28$) em decorrência de tal retificação. O pedido de restituição foi indeferido (fls. 298/299), pois, o crédito alegado encontra-se vinculado à Dcomp sob análise.

Portanto, resta aqui avaliar as razões das inconsistências apontadas nos itens a, b e c do parágrafo 6, confirmando ou refutando as parcelas de composição do crédito que não foram confirmadas pelo SCC, de acordo com o batimento em fls. 158, compostas de: A) imposto de renda pago por estimativa (Pagamentos); B) imposto de renda pago no exterior (IR Exterior).

Note-se, em princípio, que as deduções do IR sobre o lucro real referentes aos “pagamentos por estimativa” e ao “IR Exterior” não foram alteradas por ocasião da última retificação da Dipj 2009 (fls. 80 e 83), razão pela qual a análise do crédito alegado não fica prejudicada em decorrência de tal retificação, muito embora tenha sido alterado o valor do saldo negativo em virtude da diminuição do valor do IR devido.

Pagamentos por Estimativa

Os pagamentos das estimativas de IRPJ, código de receita 2319, foram confirmados no sistema Sief/Documentos de Arrecadação (fls. 6321/6330). A

Tabela 1, adiante, relaciona esses pagamentos, realizados por meio de Darf, confrontando-os com os valores declarados na Dipj 2009, nas DCTF ativas e na Dcomp.

Para os meses de janeiro a julho, a Tabela 1 mostra que houve recolhimentos em montantes superiores aos confessados em DCTF (fls. 6331/6349), de modo que a diferença a maior (coluna Darf/Disponível), que se encontra com saldo disponível nos sistemas da RFB, é passível de ser utilizado na composição do saldo negativo do AC de 2008 para posterior compensação.

Com relação aos pagamentos de agosto e setembro, inexistiu saldo disponível em razão da diferença encontrar-se com a exigibilidade suspensa, conforme o processo administrativo nº 11853.000785/2010-86 (fls. 6350). Logo, nestes casos, somente os valores alocados pelo SCC (coluna Darf/Alocado) é que deverão compor o crédito alegado pela Interessada.

IR Exterior

Para subsidiar a análise do imposto de renda pago no exterior e incidente sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital (IR Exterior), no valor total de R\$ 32.560.838,26, a Contribuinte foi intimada a apresentar documentos e informações diversas (Termo de Intimação nº 830/2014, de fls. 300/301).

Ao não atender ao referido termo de intimação, a Interessada foi reintimada (Termo de Reintimação nº 065/2015, em fls. 303/304). A reintimação foi parcialmente atendida (documentos em fls. 310/314), ocasião em que a Interessada requereu nova dilação de prazo para juntar os documentos faltantes, tendo sido concedido um prazo máximo de 60 dias (fls. 316).

Em 08/04/2015, a Contribuinte apresentou resposta parcial (fls. 321) ao termo de reintimação, onde foi solicitada a juntada ao processo dos documentos de fls. 322/6290. Trata-se de cópias das Demonstrações do Resultado do Exercício (AC/2008) relativas às dependências no exterior do Banco do Brasil e de extrato da escrituração contábil digital contendo a indicação de lançamentos realizados no Sped Contábil.

Ocorre que, até a presente data, a Interessada não apresentou os documentos que comprovam efetivamente o pagamento do imposto de renda no exterior, em conformidade com o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249/95, ou, alternativamente, com o art. 16, § 2º, II, da Lei nº 9.430/96. Trata-se de documentos essenciais ao reconhecimento do suposto crédito, sem os quais torna-se impossível o prosseguimento da análise do crédito decorrente do imposto de renda pago no exterior.

Assim sendo, não se reconhece o suposto crédito decorrente de imposto de renda pago no exterior (IR Exterior), reconhecendo-se apenas os créditos decorrentes do imposto de renda pago por estimativa, conforme descrito no item “A” desta informação.

Em manifestação de inconformidade complementar, visto que a Informação Fiscal nº 473/20015/DIORT/DRF/BSB não reconheceu o IR pago no Exterior, foi aberta segunda diligência para examinar a documentação relativamente aos pagamentos de IR-Exterior e determinar também o quantum do valor das Estimativas Pagas e Compensadas.

Como resultado dos exames feitos, a Informação Fiscal Diort/DRF-Brasília nº 0759/2017, de 18 de julho de 2017 (fls. 7235 a 7241) esclarece que:

... após os cálculos dos limites legais, considerando os dois limites estabelecidos pela legislação, poderá ser confirmado o valor de R\$ 4.807.687,21, a título de imposto de renda pago no exterior pelo BAMB e compensável com imposto de renda apurado no Brasil;

... poderá ser confirmado o valor de R\$ 1.328.765.629,63, a título de estimativas pagas para o ano-calendário 2008.

DEPÓSITO JUDICIAL DE ESTIMATIVAS DE IRPJ.

Quanto aos depósitos judiciais de estimativas de IRPJ efetuados em garantia e utilizados na composição do saldo negativo do período de apuração em análise, registre-se que a administração tributária já se manifestou a respeito da impossibilidade de se considerar as estimativas depositadas judicialmente na composição do saldo negativo, conforme Solução de Consulta Interna COSIT nº 27, de 08/11/2005.

Confira-se:

“Quanto à possibilidade de se considerar os depósitos efetuados em garantia das estimativas como pagamentos declarados na DIPJ, deduzindo-os do IR/CSLL devido, para apurar o IR/CSLL a pagar, não se visualiza tal possibilidade pois em realidade os depósitos judiciais não configuram pagamento do crédito tributário. Tal conversão dar-se-á somente após o encerramento da lide e somente quando se tratar de decisão favorável à Fazenda Nacional.” (item 24 da referida Solução de Consulta Interna Cosit)

***Em conclusão,** tendo em vista o resultado das Diligências efetuadas pela Delegacia de origem, como transcrito acima, infere-se que a contribuinte não tem direito de crédito referente ao saldo negativo IRPJ, ano-base 2008, pois o imposto apurado de R\$ 1.539.212.668,18 deduzido de R\$ 1.415.084.787,17 resulta em imposto a pagar de R\$ 124.127.881,01.*

O montante dedutível (R\$ 1.415.084.787,17) equivale à soma das seguintes parcelas: 24.382.668,95 (Operações de Caráter Cultural e Artístico) + 35.275.541,30 (Programa de Alimentação do Trabalhador) + 7.145.950,00 (Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente) + 4.807.687,21 (IR-Exterior) + 1.328.765.629,63 (Pagamentos de Estimativas Mensais) + 14.707.310,68 (IR-Fonte). (fl. 83)

*Ex positis, **VOTO** no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade formulada, para não reconhecer o crédito de Saldo Negativo de IRPJ, ano base 2008, solicitado no valor de R\$ 251.070.972,23, por falta de comprovação integral das Deduções, de acordo com a legislação de regência”.*

Inconformado, o recorrente interpôs peça recursal (fls. 7256/7263) na qual, depois de fazer registro dos fatos, assentou, em resumo:

“II – DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

3. O contribuinte destaca, desde logo, o inconformismo com a postura adotada pelo Fisco no processo em tela, em razão dos atos praticados pela Receita Federal, notadamente porque a autoridade fiscal não observou o Princípio do Contraditório a que tem direito os

contribuintes quando litigam em processos administrativos, em consonância ao art. 2º, inciso X, art. 3º, inciso II da Lei nº 9.784/99, e art. 5º, inciso LV, da CRFB/88, uma vez que não lhe foi concedida a oportunidade de manifestar-se perante o resultado da segunda diligência fiscal, qual seja, a Informação Fiscal nº 759/2017, de 18 de julho de 2017.

4. Registre-se que, na ocasião, o Fisco não analisou todo o conjunto probatório do IR do exterior juntado pelo contribuinte desde 08/05/2015, tendo, em vez disso, providenciado análise restrita tão somente aos documentos de folhas 6889 a 6908, estes referenciados apenas pelos comprovantes de pagamentos do BAMB por meio dos DARF's pagos pelas empresas investidas, Ativos S.A e BBTur Ltda., enquanto a abrangência documental comprobatória do direito creditório da empresa estava balizada entre as folhas 6635 a 6968.

5. Assim, deve ser afastada a ofensa ao contraditório e ampla defesa, não se permitindo o cerceamento, pelo Fisco, da oportunidade da Empresa de manifestar-se sobre as conclusões proferidas nos informes fiscais, que, frise-se, teriam o condão de contrapor as indevidas cobranças havidas naquela ocasião. Nesse contexto, requer a apreciação dos documentos contidos nas folhas 6635 a 6968, em que se comprova o alegado pelo contribuinte.

III – DO PAGAMENTO POR ESTIMATIVAS MENSAIS

6. No que concerne às parcelas de composição do direito creditório formada pelos pagamentos de IRPJ em base estimadas, o contribuinte reitera — conforme já salientado por ocasião da manifestação à Informação Fiscal n.º 473/2015, de 30/06/2015 — o fato de que parte de tais valores equivalente a 20% do total recolhido, que, recorde-se, a RFB está cobrando por não reconhecer a denúncia espontânea da multa moratória, é objeto do processo judicial n.º 00451.93.2010.4.01.3400, em trâmite perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força de decisão judicial lastreada no depósito judicial dos débitos em litígio

(...)

*12. Destaque-se, por oportuno, que, em sede de Manifestação de Inconformidade, foi noticiada a retificação da DIPJ decorrente de reprocessamento da base de cálculo do IRPJ e CSLL, **realizada em 20/01/2011 e anterior à emissão do despacho decisório de 16/08/2011**, o que originou o crédito de saldo negativo de IRPJ no valor R\$ 251.070.972,28, não havendo qualquer impedimento à sua utilização por iniciativa do contribuinte porque transmitida a declaração antes da decisão administrativa. Vejamos o quadro extraído daquele recurso:*

(...)

13. No que concerne às parcelas do Imposto de Renda pago por estimativa, no importe declarado em DIPJ, de R\$ 1.688.222.722,95, verifica-se que a Empresa procedeu a regular declaração na DIPJ e DCTF do período, o que poderá ser constatado por essa Autoridade Fiscal às folhas 163 a 297 e folhas 6331 a 6349, ora complementada

pelas DCTFs de outubro e novembro/2008, conforme declarações e recibos ora colacionados (anexo 2).

(...)

15. Nessa perspectiva, o contribuinte entende que não há fundamento legal e jurisprudencial para a cobrança dos valores que estão com a exigibilidade suspensa por força de decisão no processo judicial nº 00451.93.2010.4.01.3400, em trâmite perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, haja vista a vigente e eficaz Solução de Consulta Interna nº 18/2006, não havendo cabimento quanto a prática de atos que conduzam à cobrança de tais valores antes de proferida decisão judicial definitiva.

16. A propósito, destaque-se que todos os débitos foram devidamente declarados e previstos tanto na DIPJ quanto na DCTF dos respectivos períodos, razão pela qual o Fisco deverá considerar integralmente as parcelas pagas das estimativas de agosto e setembro na composição do crédito de saldo negativo de IRPJ/2008 (conforme mencionado respectivamente no item 2, alínea “a”), o que desde já se requer.

IV – DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

17. No que se refere ao imposto pago no exterior, o contribuinte reputa válidos os documentos carreados ao processo em 08/05/2015, conforme folhas 6635 a 6968 do aludido processo, e, em observância ao Princípio da Verdade Material, chama a atenção desse Colegiado, novamente, para os comprovantes relativos ao imposto pago no exterior referente ao ano-calendário 2008, de modo a justificar, pelo seu conteúdo, a compensação declarada, no valor de R\$ 32.560.838,26.

18. Avançando, cumpre destacar que — a partir do exame realizado pela RFB acerca dos pagamentos do IR exterior referente ao BAMB, cujo montante apurado com base nos DARF's de pagamento da Ativos S.A e BBTur, que somaram R\$ 3.259.846,87 e R\$ 1.546.313,35, respectivamente — a autoridade fiscal julgadora desconsiderou no cômputo do crédito da Empresa o DARF de pagamento da Ativos S.A (folhas 6901), no valor de R\$ 858.378,75, havendo a indevida minoração do crédito a ser confirmado pela RFB, o que deve ser reconhecido por este Colegiado.

19. Desse modo, requer-se que a Fazenda Pública recomponha o referido DARF de R\$ 858.378,75 nos cálculos do direito creditório da Empresa.

20. Visando complementar a documentação a ser analisada pelo Fisco, o contribuinte apresenta os comprovantes de pagamento dos impostos sobre o lucro pagos pelo BB Frankfurt, os comprovantes do Imposto sobre a Atividade Comercial (Gewerbesteuer) e Imposto de Renda e Adicional de Solidariedade (Körperschaftsteuer), ora colacionados (anexo 3), com a respectiva tradução, em observância ao conteúdo do Decreto nº 8.660/2016 (Convenção de Apostila de Haia).

21. Por todo o exposto, evidenciada a omissão fiscal quanto à análise dos documentos anteriormente juntados ao processo, torna-se imprescindível a devolução destes elementos probatórios ao crivo da Delegacia da Receita Federal, sob pena de injusta invalidação dos documentos probantes do crédito da Empresa, de modo que o Fisco empreenda análise conjunta de todos documentos, antigos e novos, a reconsiderar também no saldo do direito creditório os pagamentos das estimativas mensais sob exigibilidade suspensa”.

E concluiu requerendo a reforma da decisão *a quo* e o provimento de seu recurso voluntário.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 22/11/2017 – fls. 7252 – protocolização da peça recursal em 20/12/2017 – fls. 7253/7255), a representação do contribuinte está corretamente formalizada (fls. 7502/7505) e os demais pressupostos exigidos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Prefacialmente a qualquer análise de mérito, há preliminar suscitada pelo recorrente e que exige sua apreciação por parte do Colegiado.

Trata-se, conforme RV (fls. 7258), de possível ofensa ao princípio do contraditório por não ter sido cientificado o recorrente do resultado da 2ª diligência determinada pela DRJ.

Relembrando, após o indeferimento do direito creditório pleiteado (DD – fls. 9) os autos subiram ao crivo da Turma Julgadora de 1º Piso que, por duas vezes, converteu o julgamento em diligência (fls. 106/107 e 6970/6971), sendo que em ambas a Autoridade Fiscal se manifestou (fls. 6351/6354 e 7235/7241, respectivamente).

De outro lado, **somente no primeiro caso** o recorrente teve ciência da diligência e pôde sobre ela se manifestar (fls. 6635/6639 e documentos juntados), revelando-se, porém, clara lacuna no segundo caso quando, concluída a diligência, foi prolatada a decisão (Ac. – fls. 7242/7248), **sem que o contribuinte pudesse ter tido a oportunidade de exprimir seu ponto de vista sobre o procedimento fiscal que antecedeu o acórdão exarado**. Este fato é incontroverso nos autos.

Certo que em seu RV o recorrente pôde acessar referida Informação Fiscal de Diligência (fls. 7235/7241) e sobre ela expor seus argumentos, porém não é menos certo, antes, é ÓBVIO, que tal manifestação deveria ter sido disponibilizada AINDA quando o litígio estava em nível de 1ª Instância, não tendo sentido que seja suprida tal falha processual somente agora, em sede de recurso, mais não fosse, pelo simples fato de que, tendo uma das partes no processo (no caso a Fiscalização) comparecido aos autos, é elementar que, por força de princípio básico de nosso direito administrativo/fiscal (Decreto nº 7.574, de 29/09/2011 – art. 35, parágrafo único) a parte adversa também deverá (se desejar) vir à lide para expor seu pensamento.

No caso concreto não foi permitido ao contribuinte trazer seu entendimento sobre a peça juntada pela Autoridade Fiscal que presidiu a diligência, posto que, **indubitavelmente**, a ele não foi dada a ciência necessária para que pudesse exercer seu direito.

Neste sentido, há clara quebra do princípio do contraditório, impondo a anulação da decisão *a quo* para que seja prolatado novo aresto **APÓS** a ciência do recorrente da Informação Fiscal de Diligência (fls. 7235/7241), com abertura do prazo de 30 (trinta) dias

para, querendo, sobre tal peça se manifestar, sendo certo que, transcorrido tal intervalo temporal, o julgamento deverá prosseguir.

É pacífica a jurisprudência do CARF nesta linha:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/02/200.3 a 31/03/2006 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA RELEVANTE PARA JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/1972 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

Pelo exposto, voto no sentido de ANULAR a decisão de primeiro grau e determinar o retorno do processo à unidade de origem para que seja CIENTIFICADO o recorrente da Informação Fiscal de Diligência Diort/DRF-Brasília/DF Nº 0759/2017, de 18 de julho de 2017 (fls. 7235/7241), abrindo-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, sobre ela se manifestar.

Transcorrido o prazo citado, com ou sem manifestação do recorrente, os autos deverão ser encaminhados para novo julgamento em 1ª Instância (DRJ).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

Processo nº 10166.905421/2011-51
Acórdão n.º **1402-003.416**

S1-C4T2
Fl. 7.523
